



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MACEIÓ-AL**

**LUCAS DA SILVA SOARES**, brasileiro, casado, autônomo, devidamente inscrito no CPF sob nº 925.861.634-00, portador da cédula de identidade RG nº 1149276 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Pedro Epifânio, nº 12 A, COHAB, centro, Cajueiro/AL, CEP 57770-000, vem por intermédio de seus advogados legalmente habilitados, consoante instrumento mandatário anexo, com endereço profissional na Rua do Alecrim, 20-A, Rio Novo, Maceió-AL, perante este ínclito juízo, com arrimo nos arts. 5º, incisos V e X da CF, no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, bem como nas demais disposições legais pertinentes à matéria, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, com filial em Alagoas no endereço: Av. da Paz, n. 1864, loja 16, Ed. Terra Brasilis Cop, Centro, Maceió-AL, telefone para contato 0800.723.3030 / 4000-1130, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**1.1 - DA JUSTIÇA GRATUITA**

O autor requer que sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não seja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

## **1.2 - DA COMPETÊNCIA**

De acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, exalado na Súmula nº 540, onde prediz que: *Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.*

A Seguradora Líder detém diversas filiais, inclusive, na capital de Maceió. De acordo com o próprio informativo da Seguradora Líder, um dos pontos de apoio localiza-se na Capemisa Seguradora de Vida E Previdência S/a, Avenida da Paz, 1864 - Loja 16 - Ed. Terra Brasilis Corp. Centro - Maceió – AL, CEP: 57020-440, Tel: 0800 723-3030 / 4000-1130, De 2a a 6a feira - Das 08:30h às 16:30h, como podemos denotar no endereço eletrônico: <https://www.seguradoralider.com.br/Pontos-de-Atendimento>

Nesse sentido, como a Súmula estabelece que é facultado o autor o local da propositura da ação, este, ajuíza a presente ação no local do domicílio do réu, mediante a localização da filial, razão pela qual, a presente ação está sendo ajuizada no foro da comarca de Maceió-AL.

## **2 – REQUISITO DO ART. 319, VII DO NOVO CPC**

Tendo em vista que o novo CPC trouxe como requisito da petição inicial a informação acerca na possibilidade de transação. Assim, vem o autor informar que **não há interesse em realização de audiência de conciliação**, pois há necessidade de perícia técnica. Nos termos do art. 319, VII do Novo CPC. (*Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*)

### 3 – ESCORÇO FÁTICO

Preambularmente, impende gizar que no dia 08 de fevereiro de 2016, o autor estava com cinco pessoas em um veículo de marca Ford, modelo fiesta flex, cor prata, placa ORD1290, trafegando nas imediações da fazenda cajazeiras, AL 210 quando fora surpreendido por um animal (boi ou vaca) forçando-o a desviar, perdendo o controle da direção, e colidindo com um barranco.

Em decorrência do sinistro o autor e sua filha Maria Beatriz, foram socorridos pela ambulância da cidade de Capela/AL, e levados ao hospital da região, e de lá foram ao Hospital Geral do Estado (HGE), documento acostado aos autos.

Posto isto, o autor recebeu atendimentos médicos e, conforme verificado no relatório médico e ficha de atendimento nº 2579030 (documentos anexos), restou constatado, *a priori*, que o lesado teve **TRAUMA EM OMBRO ESQUERDO, LUXAÇÃO, ENTORSE E DISTENSÃO DAS ARTICULAÇÕES E DOS LIGAMENTOS DA CINTURA ESCAPULAR**. Além da fratura gravíssima, houve também dores, escoriações e edema.

Importante salientar que o autor teve de se submeter a utilização de tipoia e diversas medicações para amenizar toda celeuma vivenciada (atestado médico colacionado aos autos).

Válido se faz assinalar que, em face da celeuma instaurada em sua integridade física e saúde, o autor buscou administrativamente o amparo do Seguro DPVAT. Nessa ocasião fora gerado o Número do Sinistro 3170342200. acontece que, mesmo diante de todas as lesões sofridas e sequelas permanentes, inclusive, trauma em ombro esquerdo, luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular, **a seguradora Líder no dia 15/08/2017 efetuou o pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** sendo este valor desproporcional ao dano causado ao autor, e não condiz com os ditames legais.

Salienta-se que o direito do autor, consiste no recebimento da complementação da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe

devido o valor de R\$ 8.606,25 (Oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a lesão. Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido pela Sr. Lucas da Silva, culminado com a lesão, é segurado conforme os ditames legais, e busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

Afinando nesse diapasão, pede-se *venia* ao Emérito Magistrado para informar que o próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vía Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Cumpre frisar que o Seguro Obrigatório DPVAT fora criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Em sendo dessa maneira, torna-se possível entender que as indenizações do DPVAT são obrigatórias porque força de lei, haja vista determinar esta que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes, e, no caso de morte, aos herdeiros, o recebimento de indenizações.

Assim, conforme veremos a seguir, a parte autora faz jus à percepção do valor a receber, pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido ao seu genitor, havendo o fiel preenchimento dos requisitos legais para o referido pagamento, conforme fundamentos a seguir delineados.

#### **4 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Exordialmente, impende esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Nesse espeque, a Resolução CNSP de n.<sup>o</sup> 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Outrossim, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.<sup>o</sup> 2797/07, destaque-se para o art. 5<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup>, da referida Resolução:

**CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS** Art. 5<sup>o</sup>. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3<sup>o</sup>. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Dessa maneira, tem-se que no art. 8<sup>o</sup> da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

#### **5 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

##### **5.1 – DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

Diante do que será exposto não restará dúvida a ser dirimida com relação ao direito do Promovente de receber o seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a falta de pagamento de tal seguro ao Promovente não condiz com a gravidade das lesões vivenciadas, mormente, por ter trazido consigo deformidade permanente.

Vislumbre-se que a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art . 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Insta gizar que a Lei n. 11.945/09, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem os casos de morte, **invalidez permanente total ou parcial**, e por despesas médicas.

O autor em função do acidente sofreu fratura do planalto tibial esquerda e patela esquerda, lesão corto no antebraço esquerdo, joelho e perna esquerda, causando, por consequência lógica, redução funcional. Dessa forma pretende obter a indenização devida, nos termos da Lei 11.945/2009, já que o valor recebido na esfera administrativa não condiz com os ditames legais.

Válido se faz testificar que, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor merece ser trazido à baila:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse jaez, imprescindível se faz mencionar que o teto da indenização é estabelecido pela Lei 6.194/74, o qual foi modificado com a edição da MP nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3º, § 1º, incisos I e II), *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (redação dada pela Lei 11.945, de 2009):

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, em se tratando de invalidez permanente parcial deve ser verificada se se trata de completa ou incompleta e, posteriormente, enquadrá-la em uma das hipóteses estabelecidas no anexo da lei n. 6.194/74:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| <b>Danos Corporais Totais<br/>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>   | Percentual da Perda    |
|---|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés   |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior   |                        |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral  |                        |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica  | 100                    |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                        |
| <b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br/>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>   | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos   | 70                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés   | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar  |                        |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo   | 25                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão  |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé  | 10                     |
| <b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br/>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>  | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho  | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral   | 25                     |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço   | 10                     |

Extrai-se *ipsis litteris* do dispositivo legal supracitado que a graduação da indenização, para fins do seguro DPVAT, varia de: a) morte (com indenização R\$ 13.500,00) conforme art. 3º, inciso I; b) invalidez permanente total (com indenização de R\$ 13.500,00), conforme art. 3º, inciso II; c) invalidez permanente parcial completa (com indenização de até R\$ 13.500,00), conforme art. 3º, inciso II, cumulada com o § 1º, inciso I, e com o anexo único da Lei; e, por fim, d) invalidez permanente parcial incompleta (com indenização que varia a depender do teto do membro lesionado e com o percentual da debilidade apontado por laudo médico).

Nesse jaez, conforme já atestado nos laudos médicos anexados, a autora teve **TRAUMA EM OMBRO ESQUERDO, LUXAÇÃO, ENTORSE E DISTENSÃO DAS ARTICULAÇÕES E DOS LIGAMENTOS DA CINTURA ESCAPULAR**, ou seja,

houve o comprometimento da estrutura em decorrência do acidente, causando, destarte, lesão permanente.

Afinando nesse diapasão, de acordo com o anexo, do art. 3º da lei 6.194/74, nota-se claro que nos casos de repercussões em partes de membros superiores e inferiores o percentual aplicado é 70% do total previsto para pagamento do seguro, quando a invalidez se faz de forma permanente.

A jurisprudência é uníssona em tecer que:

*A indenização paga pela seguradora deve ser fixada de acordo com o grau de invalidez sofrido pela vítima do acidente. 2. No caso de invalidez permanente parcial completa, o montante a ser pago deve ser calculado nos termos do art. 3º, §1º, II e do Anexo de valores da Lei n. 6.194/74 (Processo: APL 2780209 PE Relator(a): José Fernandes Julgamento: 15/05/2013 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/05/2013) (grifou-se)*

No caso em testilha, o sinistro ocorreu em 08/02/2016, restou demonstrada a existência de uma invalidez de natureza permanente, especificamente invalidez PARCIAL. Veja-se que em tal hipótese, deve ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I, do art. 3º da Lei 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007, o qual dispõe que “quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa [...]”.

Destarte, há que ser seguido o procedimento previsto na legislação aplicável para a debilidade permanente parcial, que indica o seguinte caminho para cálculo da indenização relativa ao seguro DPVAT:

**1º) Passo:** deve ser observado o percentual de perda da tabela de que trata o inciso I, do art. 3º da Lei 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007, **exemplo:** se foi constatada no laudo médico uma perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

polegar, enquadrando-se no percentual de perda de 25%, logo, a indenização deve ser de 25% de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais);

**2º) Passo:** necessário, ainda, aplicar a disposição legal que prevê que a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando e ainda o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.

Analizando minuciosamente o rol acima transscrito, verificar-se-á que o valor correto a ser pago deveria seguir os seguintes parâmetros:

Diante da constatação de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores e/ou superior, há que ser observado o parâmetro da tabela acima destacada, sendo a indenização em 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**Portanto, o Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado,** como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 63,75% (sesenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), do valor total, respectivamente o autor terá de receber o valor de R\$ 8.606,25 (Oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista que o autor recebeu na esfera administrativa o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), totalizando 70% (setenta por cento), sendo medida que se impõe, em fiel obediência à mais lídima justiça.

**Assim, deve ser pago a título e indenização o valor de R\$ 8.606,25 (Oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.**

## 5.2 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

No tocante à indenização de seguro DPVAT, imperioso se faz informar que é firme a jurisprudência dos tribunais pátrios quanto ao posicionamento de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, e a correção monetária a partir do evento danoso.

Nessa linha de raciocínio:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

I – **Nova lordo seguro obrigatório incide correção monetária de sede o Evento danos o Súmula 43/STJ (REsp. 875.876/PR).** II Condenada a seguradora- ré ao pagamento de juros de mora, desde a citação, Súmula 426 do STJ. Matéria de ordem pública. III – Apelação desprovida. (TJ-DF-APC 20140111236453, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2015.Pág.:314)

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. 1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, **incide a correção monetária a Contar do evento danos o. Precedentes.** 2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial. 3. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n.1.470.348/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 3.11.2014.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, determinar a aplicação da correção monetária A partir da data do evento danoso. Invertam-se os ônus de sucumbência. Publique- se. Brasília, 14 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ-REsp: 1524604PR2015/0082188-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 29/04/2015)

## 6 - DOS PEDIDOS

*Expositis*, requer-se a Vossa Excelêcia:



- a) que seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) que seja realizada a citação da parte contrária, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação no prazo legal, sob pena de incidência dos efeitos da revelia e confissão;
- c) que seja julgada procedente a presente ação, determinando a parte demandada ao pagamento de complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 70% (setenta por cento), haja vista configurada a invalidez permanente parcial do autor, valor este corrigido e acrescido de juros de mora;
- d) que seja a parte contrária condenadas nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento).

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente,  
**documental e depoimento pessoal do autor;**

Dá-se à causa R\$ 8.606,25 (Oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 18 de janeiro de 2018.

**AILTON CAVALCANTE BARROS**  
Advogado OAB/AL sob o nº 14.205

**WABLIO WILLIAN LEANDRO SILVA**  
Advogado OAB/AL sob o nº 14.254

**ISABELA CRISTINA ROCHA MONTENEGRO**  
Advogada OAB/AL sob o nº 14.445

**ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS**  
Estagiário

12